

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026****GRUPO 1 - 2ª SESSÃO**

Processo nº 00196.001347/2023-24

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** (CNPJ nº 53.130.453/0001-07), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do **GRUPO 1 - 2ª SESSÃO** a empresa **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (CNPJ nº 11.101.784/0001-60), no Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

1.2. O certame tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso da licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 27/05/2026 (SEI nº 1867173), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1867229 e nº 1867232).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 (SEI nº 1541293), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Tendo em vista que as Contrarrazões da licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo Sistema, qual seja até 01/06/2026 (SEI nº 1867173), tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 1867240 e nº 1867251).

2.3. Ademais, para fins de saneamento processual, cumpre destacar que a licitante **COMPUSSET INFORMATICA LTDA** (CNPJ nº 65.529.489/0001-39) manifestou a intenção de recorrer ao resultado do Grupo 1 - 2ª Sessão do presente certame. Contudo, não registrou o Recurso dentro do prazo oportunizado no sistema, conforme consta no documento SEI nº 1867224.

2.4. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal do Grupo 1 - 2ª Sessão (SEI nº 1867173), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1867232, alegando em epítome, que a ora Recorrente apresentou irregularidades técnicas em sua proposta e falhas na apresentação da documentação de habilitação. Pontuou, ademais, a impossibilidade de saneamento por meio de diligência considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.2. A Recorrente pugnou, em desfecho, pela revisão da decisão de habilitação da Recorrida no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, com a sua consequente desclassificação e inabilitação, em razão da ausência de comprovação técnica, documentação de habilitação incompleta, incompatibilidade objetiva de itens e descumprimento do Termo de Referência.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por seu turno, a licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, ao contestar o Recurso interposto pela Recorrente, nas suas Contrarrazões juntadas ao documento SEI nº 1867251, apresentou suas argumentações quanto às alegações de não cumprimento dos requisitos técnicos e envio da documentação de habilitação, pontuando sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4.2. Em arremate, a Recorrida pugnou pelo não provimento integral do Recurso Administrativo, no sentido de manter a decisão administrativa que aceitou e habilitou a então Recorrida.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que a Recorrente alega em sua peça, sinteticamente, que a licitante aceita e habilitada deixou de cumprir requisitos técnicos e de habilitação especificados no Termo de Referência.

5.4. Considerando que as matérias questionadas pela Recorrente versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 1867261:

"Em atenção ao recurso administrativo e às contrarrazões apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90.003/2026, Grupo 01, esta área técnica procedeu à reanálise da documentação técnica referente aos itens ofertados pela empresa SR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., considerando os argumentos apresentados pelas licitantes e os documentos constantes dos autos.

Após nova avaliação, verificou-se que os itens identificados em vermelho na planilha de análise anexa não atendem às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que as características apresentadas são incompatíveis com os requisitos mínimos exigidos para os respectivos itens.

Adicionalmente, em relação aos itens destacados em amarelo, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante é omissa quanto a determinadas características técnicas exigidas, não tendo sido localizados catálogos, datasheets ou demais documentos capazes de comprovar objetivamente o atendimento integral das especificações constantes do Termo de Referência. Dessa forma, não foi possível validar a conformidade técnica desses itens.

Diante do exposto, esta área técnica entende que as razões recursais merecem acolhimento, uma vez que a reavaliação realizada evidenciou a existência de itens que não atendem às exigências técnicas do Termo de Referência, bem como a ausência de comprovação documental suficiente para validação de outros requisitos."

5.5. Conforme consta na planilha da análise técnica, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13 e 26 possuem critérios marcados em *vermelho*, uma vez que não atendem às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026). Por sua vez, os itens 2, 3, 4, 7, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 27 e 29 apresentam critérios marcados em *amarelo*, visto que não foi identificada pela área técnica o envio de documentação suficiente e necessária para validar a conformidade técnica dos equipamentos ofertados.

5.6. Nesse sentido, considerando as razões aduzidas no parecer técnico colacionado supra, entende-se que deve ser acatado o Recurso interposto pela licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA**, razão pela qual será procedida a inabilitação da licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, a fim de que seja retornada a etapa da licitação para continuidade da fase de habilitação das propostas de preço e documentos complementares para o Grupo 1. Assim, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que as razões recursais são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.7. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório.

5.8. Neste passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Nova Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, não há outra medida se não a alteração do resultado do certame licitatório, especialmente quanto ao GRUPO 1.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com base no relatório supramencionado e nas razões aduzidas nas peças, decido pelo:

I - **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **PROSPERA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade;

II - **CONHECIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela licitante **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, levando-se em consideração sua tempestividade; e

III - No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do Recurso, no sentido de inabilitar a empresa **SR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, quanto ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

6.2. Por tais razões, determino o retorno do certame à fase de habilitação para análise das propostas de preço e documentos complementares das licitantes remanescentes no referido Grupo.

6.3. Neste passo, informa-se que será encaminhada mensagem diretamente no Compras.gov, em tempo hábil e adequado, para ciência das licitantes participantes quanto ao retorno da Sessão Pública.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE** - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação, em 18/06/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1867287** e o código CRC **7AC705C0**.